

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004**

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos de grande porte e nos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, bem como, a disponibilização de assessoria jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos de grande porte destinados ao comércio de bens e/ou prestação de serviços em geral, ou conglomerados de centros de consumos urbanos, através das respectivas administrações, obrigados a manter em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso, sala, quiosque, estande ou espaço destinado a assessoria jurídica ao consumidor, além da disponibilização de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em número compatível com o volume de usuários que nestes locais efetivem transações comerciais.

**Parágrafo único** - A assessoria jurídica, bem como, a disponibilização dos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput*, destinam-se

exclusivamente à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres no que tange às relações de consumo.

**Art. 2º** Entende-se por estabelecimentos de grande porte ou centros destinados ao comércio de bens e/ou de prestação de serviços, aqueles cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**Art. 3º** A Assessoria Jurídica compor-se-á por no mínimo 1 (um) advogado, podendo a critério do estabelecimento de grande porte ou da administração dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, contratar auxiliar ou auxiliares, estudantes ou graduados em direito, em regime de estágio, para prestarem estes serviços, desde que previamente treinados e que tenham como supervisor responsável, advogado habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - No caso de cadeias de Lojas de grande porte a nível Estadual ou Regional, o mesmo advogado poderá ser supervisor do conjunto de estabelecimentos.

**Art. 4º** Ficam os estabelecimentos de grande porte, ou, as administrações dos centros comerciais e/ou de prestação de serviços, obrigadas a manterem os serviços referidos no disposto no art. 1º desta Lei, durante todos os dias e períodos em que oferecerem atendimento ao público.

**Art. 5º** A não observância do disposto nesta Lei, implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de reincidência.

III – A multa prevista no inciso II, será cobrada em dobro, caso, após concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar o não cumprimento da Lei, houver reincidências subsequentes.

**Parágrafo único** - Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 6º** A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei será dos PROCONS Estaduais.

**Art. 7º** Os Estabelecimentos de grande porte, ou os centros comerciais e/ou de prestação de serviços, definidos no Art. 2º desta lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se ao cumprimento desta Lei, a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de maio de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

